



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012322-79.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante JOSE CARLOS FERNANDES DEBIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1012322-79.2024.8.26.0071
Apelante: Jose Carlos Fernandes Debias
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Foro e vara de origem: Foro de Bauru/1ª Vara Cível

Ementa: DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS DENTRO DO LIMITE LEGAL. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). CAPITALIZAÇÃO PERMITIDA. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de empréstimo consignado, na qual o autor alegou cobrança abusiva de juros e requereu sua adequação conforme a Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a taxa de juros aplicada excede o limite normativo e se a capitalização de juros no contrato é legítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A taxa de juros pactuada respeita o limite da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, não havendo abusividade.

4. O Custo Efetivo Total (CET) inclui encargos adicionais e não configura ilegalidade.

5. A capitalização de juros é válida quando pactuada, conforme MP nº 2.170-36/2001 e Súmula 541 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) A taxa de juros dentro do limite normativo não configura abusividade.

b) O CET não se confunde com os juros remuneratórios e sua incidência é legítima.

c) A capitalização de juros é permitida quando expressamente pactuada.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.820/2003, art. 6º; MP nº 2.170-36/2001; CPC, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1037386-52.2021.8.26.0506; TJSP, Apelação Cível nº 1022671-96.2020.8.26.0196; STJ, Súmula 541.

Os argumentos apresentados pelo autor em seu recurso em que pretende a reforma da sentença, com a procedência total dos pedidos iniciais, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Trata-se de “Ação Desconstitutiva para Revisão Contratual com Pedido de Exibição de Documentos” proposta por JOSÉ CARLOS FERNANDES DEBIAS, devidamente qualificado, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

S/A, igualmente qualificado, na qual o autor alega, em síntese, ter tomado empréstimo consignado, com descontos em seu benefício previdenciário, por meio do contrato celebrado no dia 10/04/2021, com a taxa de juros de 1,97%, gerando um maior valor a ser pago, pois deveria ser limitado a 1,80% ao mês, tendo em vista a instrução nº 28, que deve expressar o custo efetivo do empréstimo. Diante disso, o valor emprestado de R\$ 1.900,00 a ser pago em 84 parcelas, com juros mensais de 1,80%, deveria ter o valor de R\$ 44,04 por parcela e, não o valor constante no contrato. Requer a exibição do contrato de empréstimo consignado. Requer, ao final, a revisão do contrato para que sejam revistas e readequadas as taxas de juros praticadas nos contratos havidos entre as partes, para que incidam tão somente aquelas previstas no inciso II, do art. 13 da Instrução Normativa 28 do INSS, com a incidência de juros de forma simples, e a repetição dos valores pagos a maior. Documentos às fls. 12/117.

Foi determinado que a parte autora juntasse documentos a fim de comprovar a hipossuficiência financeira (fls. 119/120).

O autor juntou os documentos de fls. 124/132.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 139).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 145/172. Em preliminar, alega inépcia da petição inicial. Requer a intimação do autor para que confirme a outorga da procuração e a validade das alegações iniciais. Alega, ainda, falta de interesse de agir. No mérito, alega que, em que pese pretender a revisão de juros contratuais, a parte autora sequer apresenta cópia de referido contrato. Sustenta chamar atenção o fato de o autor ingressar com ação alegando abusividade de juros por ter sido aplicado o percentual de 1,97% a.m. sem ao menos possuir via de referido contrato, de modo a ser possível confirmar/comprovar essa alegação. Afirma que, ao alegar a incidência de juros contratuais abusivos, o autor baseia-se apenas em suposições, as quais sequer comprova. Sustenta que, se não possui via do contrato, evidente que o autor sequer tem conhecimento do real percentual de juros aplicados, de modo que a alegação de abusividade é totalmente genérica e infundada. Defende a inexistência de qualquer abusividade no percentual de juros aplicados ao contrato, visto que foram utilizados os índices aplicados à época. Assevera que a instrução normativa INSS/PRESS nº 28, de maio de 2008, apenas regula o teto máximo das taxas de juros aplicáveis aos contratos de empréstimo consignado e não o custo efetivo total (CET) das operações bancárias. Ressalta que o custo efetivo total (CET), corresponde à somatória dos juros pactuados com os demais encargos contratuais, como tarifas, impostos, seguros e demais despesas. Esclarece, ainda que, ao contrário do que alega o autor, não houve cobrança de juros abusivos por parte da instituição financeira ré. Requer a improcedência dos pedidos. Documentos às fls. 173/197.

Houve réplica às fls. 201/208.

Em especificação de provas, apenas o réu se manifestou às fls. 213/215.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, a qual é suficientemente clara e coerente quanto ao pedido e à causa de pedir. Em outras palavras, o autor especificou quais eram as cláusulas contratuais que, ante a suposta abusividade, constituem o objeto da ação revisional.

Rejeito também a preliminar de ausência de interesse de agir, pois este deve ser aferido “[...] in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo [...]” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 608).

Outrossim, não há necessidade de intimação do autor para confirmar a validade da procuração outorgada, pois esta foi assinada fisicamente e digitalizada, além disso, o simples ajuizamento de ações revisionais, pela mesma procuradora, nesta Comarca, dissociada de outros elementos, não é suficiente para concluir-se pelo exercício de advocacia predatória.

Não há outras questões preliminares pendentes de apreciação e estão presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

Passo à análise do mérito.

A relação jurídica existente entre as partes é fato incontroverso e está representada pelo contrato de empréstimo consignado nº 815627027-1, o qual foi juntado aos autos pelo réu às fls. 190/197.

O contrato foi firmado em 19/03/2021, no valor de R\$ 1.900,00, em 84 parcelas de R\$ 46,46, com taxa de juros da operação no importe de 1,80% a.m., taxa de juros efetiva de 1,93 a.m. e anual de 25,78% (cf. fl. 190).

De acordo com o art. 6º, da Lei 10.820/03, a autorização de desconto de prestações de empréstimos em folha de pagamento dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social está condicionada à observância das normas editadas pelo INSS.

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS”.

Para tanto, o INSS publicou a Instrução Normativa nº.28 de 16 de maio de 2008, conferindo poderes à autarquia:

Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas:

(...) II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito.

No caso dos autos, o contrato em discussão foi firmado quando já se encontrava em vigor a Instrução Normativa 28/2008 do INSS, com a redação que lhe foi dada pela Instrução Normativa 106, de 18/3/2020, a qual limitava os juros em 1,80% ao mês.

Analisando o contrato, é possível verificar que a taxa de juros remuneratórios contratada foi de 1,80%, ou seja, dentro do limite legal.

Importante destacar que as taxas de juros mensais não se confundem com o Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito, e portanto, não há irregularidade na previsão ou mesmo aplicação superior do CET em comparação com a taxa de juros remuneratórios pactuada, vez que aquele considera além dos aludidos juros, a incidência de outras despesas financiadas, como tarifas administrativas e tributos.

Por óbvio, então, o custo final do contrato será mesmo superior à taxa de juros nominal indicada para o empréstimo.

Assim, a cobrança do CET em valor superior aos juros remuneratórios fixados pelo INSS em 1,80% não demonstra a falta de observância dos limites impostos aos

empréstimos consignados nas instruções normativas daquela autarquia.

Nesse sentido:

"AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - RÉU - COBRANÇA - TAXA IDÊNTICA À TETO ESTIPULADA PELO INSS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2008 VIGENTE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO - CUSTO EFETIVO TOTAL - ÍNDICE REPRESENTATIVO DA INTEGRALIDADE DO FINANCIAMENTO - DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIA E O CET - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES - DANO MORAL - DESCARACTERIZAÇÃO - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1037386-52.2021.8.26.0506; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2022; Data de Registro: 06/04/2022 grifo nosso).

"Apelação Cível. Ação revisional de contrato bancário em razão de juros abusivos c.c repetição de indébito. Sentença de improcedência. Inconformismo. Custo Efetivo Total (CET) que não se confunde com os juros remuneratórios, pois abrange, além destes, os demais custos embutidos na operação. Juros praticados no contrato que obedecem ao teto estabelecido no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que limita a taxa de juros remuneratórios, e não o Custo Efetivo Total anual (CET). Abusividade não verificada. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 102267196.2020.8.26.0196; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2021; Data de Registro: 07/01/2021 grifo nosso).

"APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - PARCELAS DO MÚTUO DESCONTADAS DIRETAMENTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DA IN INSS 28/08 - TAXA DE JUROS VIGENTE DE 2,08% - CONTRATO QUE ESTIPULAVA ENCARGOS REMUNERATÓRIOS MENSIS DE 2,04% - MAJORAÇÃO DO CET EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO IOF, DE CARÁTER NÃO REMUNERATÓRIO E DECORRENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL - VIOLAÇÃO À NORMA NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1034968-38.2020.8.26.0196; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2021; Data de Registro: 26/11/2021 grifo nosso).

No mais, não há que se falar em ilegalidade na capitalização dos juros.

Como é sabida, a capitalização de juros em contratos bancários possui expressa previsão legal, encontrando respaldo na Medida Provisória nº 2.170/2001, aplicável aos contratos celebrados após a sua vigência.

Fora isso, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento, através da súmula 541, de que "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Nesse sentido:

"Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36)". (STJ, AgRg. no Ag. 709703/RS, rel. Min. NANCYANDRIGHI, j. em 29/11/2005).

Do contrato firmado entre as partes, é possível notar que o montante da taxa anual dos juros remuneratórios é superior ao duodécuplo da mensal, haja vista a previsão no contrato de taxa de juros efetiva de 1,93% a.m. e 25,78% a.a., não deixa dúvidas acerca da contratação de juros na forma capitalizada.

Sendo assim, não há razão para revisão do contrato firmado, tampouco repetição de valores, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.200,00, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, observado que tais obrigações se encontram suspensas para a parte autora, que goza dos benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se.
P.I.C."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora ao réu para R\$ 2.500,00, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 8º e 11, do CPC/2015.

Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora